CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

Estado de São Paulo

Diretoria de Apoio Legislativo

Serviço de Procedimentos Legislativos

PROCESSO Nº 149/14

iniciado em 18/08/2014

AUTÓGRAFO Nº 6679

LEI Nº 6572

Arquivado em 13/01/2015

Pasta nº PL 162/15

ASSUNTO

Projeto de Lei que determina a transferência das contas de água para o nome do locatário do imóvel.

AUTORIA

TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

P. 149/14

PROC. Nº 149/14
FOLHAS dois

PROJETO DE LEI

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º – Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados na cidade de Bauru/SP, obrigados a informar o Departamento de Água e Esgoto - DAE, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§ 1º - O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§ 2º - Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Art. 2º - A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitido na posse direta do imóvel.

Art. 3º – A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

P. 149/14

PROC. Nº 149/14
FOLHAS três

Art. 4º – Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no *caput* do Art. 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das contas, nos termos do contrato de locação e da lei civil.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 18 de agosto de 2014.

TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

P. 149/14

PROC. Nº 149/14
FOLHAS quatro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A falta de um dispositivo legal para a cobrança por parte do Departamento de Água e Esgoto de Bauru (DAE.), vem impondo, a quem não é devedor de fato, um prejuízo enorme.

É comum em casos de distrato de contrato de locação o real devedor não ser responsabilizado por seus gastos de consumo de água e da tarifa de esgoto.

Como nos casos de consumo de energia elétrica, busca-se fazer justiça para que a cobrança da dívida seja vinculada ao CPF, quando pessoa física, e/ ou CNPJ, quando pessoa jurídica, de quem tiver se utilizado do consumo.

Solicito a colaboração de meus pares para aprovarmos o presente projeto, para facilitar ao DAE, a cobrar de quem realmente deve.

Bauru, 18 de agosto de 2014.

TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI

A.L.
SERVIÇO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATI
Encaminhar às Comissões de:
Justiça
Economia

Em, 18/08/14

Alexssandro Bussola
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS Cinco

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Roque José Ferreira

Em 18 de agosto de 2014.

ANTONIO FARIA NETO
Presidente

Câmara Municipal de Bauru

Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS seis

Senhor Presidente da Comissão de
Justiça, Legislação e Redação:

Solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica para análise e parecer.
Bauru, 19 de agosto de 2014.

ROQUE JOSÉ FERREIRA
Relator

Senhor Presidente da
Câmara Municipal de Bauru:

Tendo em vista a manifestação do Senhor Relator da matéria, solicitamos o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica.
Bauru, 19 de agosto de 2014.

ANTONIO FARIA NETO
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Encaminhe-se o processo à Consultoria Jurídica, conforme solicitação.
Bauru, 20 de agosto de 2014.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

Atendido o despacho supra. Segue o Processo à Consultoria Jurídica.
Bauru, 20 de agosto de 2014.

JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo

Processo nº 165/14, de 08/09/2014.
Autora: Vereadora Telma Regina da Cunha Gobbi

Senhor Presidente

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Telma Regina da Cunha Gobbi – PMDB, que "determina a transferencia das contas de água para o nome do locatário do imóvel" Em apertada síntese este é o conteúdo do projeto a ser analisado por esta Consultoria Jurídica.

De Proêmio, instar colacionar que esta Consultoria Jurídica sempre atua *pro lege vigilanda*, afastando-se de interesses menores e buscando sempre no melhor direito indicar o norte a ser trilhado, caso assim entenda pertinentes à grei Edilícia.

Passando ao núcleo mandamental da proposta legislativa apresentada pela Nobre Proponente, insta de plano apontar que a questão é tormentosa, pois de uma parte existe o interesse do Poder Público em receber pelo serviço prestado (água/esgoto) doutro tem-se o proprietário de imóvel, que não se serviu daquele, mas, por inadimplência de terceiro (inquilino) obriga-se a quitar os débitos pretérito.

Como é sabido, os débitos pelo fornecimento de água/esgoto são "propter rem", isso vem sendo o ponto denegatório em transferir o débito ao seu legítimo devedor, pois entendem-se que seria prestado o serviço ao imóvel.

Mas, incorre-se em erro interpretativo tal entendimento.

Explica-se.

O imóvel é instrumento de acesso ao serviço prestado (água/esgoto), não se beneficia diretamente, até por que isso é impossível, assim quem efetivamente se

vale do serviço público é aquele que ocupou o imóvel. Dito doutro modo e mais coloquial, quem deve pelo serviço prestado é quem habitou o imóvel, este sim se valeu da água e do esgoto diretamente, portanto é deste o ônus financeiro em quitar eventual débito, inclusive contestá-lo.

Com efeito, pautando nos parágrafos antecedentes, importa em reconhecer a **existência de relação de consumo** entre o Departamento de Água e Esgoto de Bauru – DAE e os munícipes. Eis que, a Autarquia possui natureza de direito privado, o que permite a aplicação na relação existente os ditames do *Codex* Consumerista, que assim dispõe:

> Art. 2° **Consumidor é toda pessoa física** ou jurídica **que adquire ou** ***utiliza produto ou serviço como destinatário final***. [...]
>
> Art. 3° **Fornecedor** é toda **pessoa** física ou **jurídica**, **pública** ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, **que desenvolvem atividade de** produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou **prestação de serviços**.
>
> § 1° (*omissis*).
>
> § 2° **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração**, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
> [destacamos]

Como se sabe, é direito do consumidor pagar pelo que realmente consumiu e sobre este recair, exclusivamente, a efetiva cobrança, com isso, encerra-se neste exato ponto o limite de atuação do prestador de serviço. Sendo vedada qualquer outra prática lesiva, no caso, impor ao proprietário do imóvel o pagamento de dívida que não deu causa.

Exatamente isso é que contempla esse projeto de lei, busca nivelar a relação consumerista existente, retirando da Autarquia a sua força absoluta, relativizando-a com direito do proprietário, afastando deste situação de vulnerabilidade pela sua fraqueza e fragilidade diante do Poder Público.

Com efeito, transferir a responsabilidade ao proprietário sem que o mesmo tenha concorrido com o fato, é ultrapassar a personificação jurídica do devedor. Noutro hemisfério a sociedade vem a muito sendo assolada pelo desapego dos Agentes Políticos em atuar em prol daquela, sendo que deveria assumir o verdadeiro matiz de ser representante do povo e aos interesses deste atuar.

Explicita-se deveria o próprio Poder Executivo avocar o quanto estampado neste projeto, para que de modo efetivo, levasse a termo inquietante pratica efetivada pela Autarquia responsável.

Percebe-se pelo inserido neste procedimento legislativo que o mesmo vem ao encontro de parcela da sociedade injustamente punida, por ato de terceiro que se valeu dos serviços de ~~água e~~ esgoto e não as quitou.

É lidimo afirmar que a prática da Autarquia é desproporcional, vale-se do Poder de Polícia e, de modo intimidatório força terceiro de boa-fé a assumir obrigação que não lhe pertence.

Essa conduta avilinadora vem recebendo reprimenda pelo Poder Judiciário, no caso, tem-se o recente (11/02/2014) acórdão da Corte de Justiça Bandeirante, que vem ao encontro da vontade legislativa. A saber:

> APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO DO LOCATÁRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Se a dívida é de responsabilidade de quem realmente usufruiu dos serviços, não pode a concessionária cobrar a utilização do fornecimento de água se o proprietário do imóvel não deu causa à inadimplência provocada pelo antigo inquilino. (TJ-SP - APL: 01936352020128260100 SP 0193635-20.2012.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 11/02/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2014)

Em mesmo sentido:

> APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO DO LOCATÁRIO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E ATUAL CONSUMIDOR DO SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO NESSA PARTE PROVIDO. Se a dívida é de responsabilidade de quem realmente usufruiu dos serviços, não pode a concessionária cobrar a utilização do fornecimento de água se o proprietário do imóvel não deu causa à inadimplência provocada pelo antigo inquilino. [...] (TJ-SP - APL: 01372745120108260100 SP 0137274-51.2010.8.26.0100, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 19/02/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2013)

Abstrai-se dos citados julgados que a forma em proceder pelo DAE conduz ao desequilíbrio na relação consumerista, pela evidente e perniciosa imposição de ônus ao proprietário e não a quem se valeu dos serviços daquela.

Pelo apresentado a essa ínclita Presidência, conclui-se que o aduzido Projeto de Lei não apresenta, em tese, elementos geradores de ilegalidade e inconstitucionalidade, de tal sorte que está em conformidade com os princípios que norteiam o procedimento legislativo, devendo ter normal tramitação por esta Casa de Leis.

É o parecer.

Bauru, 12 de setembro de 2014.

Carlos Augusto Gobbi
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 11

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis às folhas 07 a 10, entendemos que a presente matéria é legal e constitucional, nada obstando sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Quanto ao mérito e oportunidade desta proposição, caberá ao Egrégio Plenário a sempre sábia e soberana decisão final.

É o parecer.

Sala das Reuniões, em
16 de setembro de 2014

ROQUE JOSÉ FERREIRA
Relator

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 12

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER FINAL

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a legalidade e constitucionalidade da proposta apresentada.

Opinando pela normal tramitação da mesma por esta Casa, deixamos ao escrutínio do Egrégio Plenário a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
16 de setembro de 2014

ANTONIO FARIA NETO
Presidente

ROQUE JOSÉ FERREIRA
Relator

ARILDO DE LIMA JUNIOR
Membro

FÁBIO SARTORI MANFRINATO
Membro

RAUL AP. GONÇALVES PAULA
Membro

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio Relator do presente processo o Vereador:

Em 17 de Setembro de 2014.

TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Presidente

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601

BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 145/14
FOLHAS 14

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Na qualidade de relator do presente projeto, entendemos não haver nenhuma restrição a ser feita quanto ao seu aspecto econômico, nada impedindo, portanto, sua normal tramitação.

Inobstante, deixamos ao escrutínio do Plenário a sábia decisão final quanto a sua oportunidade.

Sala das Reuniões, em
17 de setembro de 2014.

MOISÉS ROSSI
Relator

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, hoje reunida, acata o parecer exarado pelo nobre relator da matéria, tendo em vista a inexistência de qualquer restrição quanto à sua normal tramitação por esta Casa.

Assim, caberá ao Plenário da Edilidade a soberana decisão final.

É o nosso parecer.

Sala de Reuniões, em
17 de setembro de 2014.

TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI
Presidente

MOISÉS ROSSI
Relator

FABIANO ANDRÉ L. MARIANO
Membro

FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI
Membro

NATALINO DAVI DA SILVA
Membro

Publicação da Pauta nº 36/14
Publicado no D.O.B.
Dia 27/9/14 às fls. 55 a 56
Diretoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 – Centro – CEP 17015-230 – Fone: (14) 32350600 - Fax (14) 32350601

BAURU
CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 16

VOTAÇÃO NOMINAL

REQUERIDA POR Diversos Vereadores

PROCESSO Nº 149/14 DE

ASSUNTO: Determina a transferência dos contas de água para o nome do locatário do imóvel

DATA: 29/09/2014

VEREADOR	SIM	NÃO
01 - ALEXSSANDRO BUSSOLA	—	—
02 - ANTONIO FARIA NETO	1	
03 - ARILDO DE LIMA JÚNIOR	2	
04 - FABIANO ANDRÉ LUCAS MARIANO	16	
05 - FÁBIO SARTORI MANFRINATO	3	
06 - FERNANDO FRANCELOSI MANTOVANI	4	
07 - FRANCISCO CARLOS DE GÓES	5	
08 - LUIZ CARLOS BASTAZINI	6	
09 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA	7	
10 - MOISÉS ROSSI	8	
11 - NATALINO DAVI DA SILVA	9	
12 - PAULO EDUARDO DE SOUZA	10	
13 - RAUL APARECIDO GONÇALVES PAULA	11	
14 - RENATO CELSO BONOMO PURINI	12	
15 - ROBERVAL SAKAI BASTOS PINTO	13	
16 - ROQUE JOSÉ FERREIRA	14	
17 - TELMA REGINA DA CUNHA GOBBI	15	
TOTAL	16	

CERTIFICO, E DOU FÉ QUE O RESULTADO DA VOTAÇÃO FOI: SIM ( ) E NÃO ( ) VOTOS.

DIRETORIA APOIO LEGISLATIVO

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 17

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto em Primeira Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de setembro de 2014, incluir o mesmo na Pauta em Segunda Discussão para a próxima Sessão.
Bauru, 30 de setembro de 2014.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

Publicação da Pauta nº 37/14
Publicado no D.O.B.
Dia 4/10/14 às fls 31 e 32
Diretoria de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 18

À
Diretoria de Apoio Legislativo:

Tendo em vista a aprovação do presente projeto em Segunda Discussão, em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2014, providenciar o encaminhamento do Autógrafo ao Senhor Chefe do Executivo. Após a publicação da lei, arquive-se.
Bauru, 07 de outubro de 2014.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

Atendido o despacho, segue Autógrafo e ofício, aguardando-se a publicação da Lei para posterior arquivo.
Bauru, 07 de outubro de 2014.

JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 19

AUTÓGRAFO Nº 6679

De 07 de outubro de 2014

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **DECRETA**:

Art. 1º – Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados na cidade de Bauru/SP, obrigados a informar o Departamento de Água e Esgoto - DAE, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§ 1º - O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§ 2º - Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Art. 2º - A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitido na posse direta do imóvel.

Art. 3º – A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Art. 4º – Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 20

mencionadas no *caput* do Art. 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das contas, nos termos do contrato de locação e da lei civil.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 07 de outubro de 2014.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

FÁBIO SARTORI MANFRINATO
1° Secretário

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrado na Diretoria de Apoio Legislativo, na mesma data.

JOSIANE SIQUEIRA
Diretora de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 21

Of.DAL.SPL.PM.170/14

Bauru, 07 de outubro de 2014.

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, através do presente, os **Autógrafos** abaixo descritos, referente aos projetos aprovados em Sessão Ordinária levada a efeito por esta Casa de Leis no último dia 06 de outubro:

Autógrafo nº	**Referente ao Projeto de Lei**
6673	de autoria desse Executivo, que autoriza o Executivo a destinar uma área de terreno a Empresa PRODUÇÕES ARTES GRÁFICAS LTDA - EPP em regime de Concessão de Direito Real de Uso;
6674	de autoria desse Executivo, que autoriza o Executivo a destinar uma área de terreno à Empresa PRONTO ASSENTAMENTO, CORTES DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS E PEÇAS ESPECIAIS LTDA - EPP em regime de Concessão de Direito Real de Uso;
6675	de autoria desse Executivo, que autoriza o Executivo a destinar uma área de terreno à Empresa ROTA SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME em regime de Concessão de Direito Real de Uso;
6676	de autoria desse Executivo, que revoga a Lei nº 6314, de 18 de novembro de 2012, alterada pela Lei nº 6375, de 21 de junho de 2013;
6677	de autoria desse Executivo, que autoriza a transferência de recursos no Orçamento do Município, especificamente na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, Secretaria dos Negócios Jurídicos e Secretaria de Obras;
6678	de autoria desse Executivo, que autoriza a transferência de recursos no Orçamento do Município, especificamente na Secretaria Municipal de Saúde;
6679	de autoria deste Legislativo, que determina a transferência das contas de água para o nome do locatário do imóvel.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de distinção e apreço.

ALEXSSANDRO BUSSOLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal de Bauru
N E S T A

Oficio 170/14 Protocolo PM4
pag 12 V no dia 08/10/14.
RONALDO JOSÉ SCHIAVONE
Chefe do Serviço de Procedimentos Legislativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

OF. EXE Nº 299/14
P. 57.779/14

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 22

Bauru, 15 de outubro de 2.014.

Senhor Presidente,

É o presente para enviarmos a Vossa Excelência ao **Lei Municipal nº 6.572, de 15 de outubro de 2.014**, que determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

Atenciosas saudações,

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
ALEXSSANDRO BUSSOLA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N E S T A

PROC. Nº 199/14
FOLHAS 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 57.779/14

LEI Nº 6.572, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.014

Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados na cidade de Bauru/SP, obrigados a informar o Departamento de Água e Esgoto - DAE, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§ 1º O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§ 2º Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 3º Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Art. 2º A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em dircito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitido na posse direta do imóvel.

Art. 3º A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Art. 4º Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no *caput* do Art. 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das contas, nos termos do contrato de locação e da lei civil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 15 de outubro de 2.014.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONCES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Bauru
Praça D. Pedro II, 1-50 - Centro - CEP 17015-230 - Fone: (14) 3235-0600 - Fax: (14) 3235-0601
BAURU CORAÇÃO DE SÃO PAULO
DIÁRIO OFICIAL DE BAURU DATA: 21 / 10/2014 PÁGINA(S): 01 A

PROC. Nº 149/14
FOLHAS 24

LEI Nº 6.572, DE 15 DE OUTUBRO DE 2.014

P. 57.779/14 *Determina que as contas de água sejam emitidas no nome, CPF ou CNPJ do ocupante do imóvel.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os locatários ou locadores de imóveis urbanos residenciais e não residenciais situados na cidade de Bauru/SP, obrigados a informar o Departamento de Água e Esgoto - DAE, responsável pela distribuição de água, a celebração do contrato de locação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura do contrato, solicitando a transferência da titularidade pelo pagamento das referidas contas de consumo.

§ 1º O locatário ou locador deverá apresentar às concessionárias fotocópias de sua cédula de identidade, cartão de inscrição no CPF ou CNPJ e do contrato de locação no prazo acima assinado, para realizar a transferência de responsabilidade e titularidade.

§ 2º Será admitido ao locador efetuar a comunicação da locação e a respectiva transferência de titularidade e de responsabilidade ao locatário se esta não for intentada no prazo assinado, apresentando os documentos exigidos no parágrafo anterior.

§ 3º Finda a locação, o locador fica obrigado a efetuar a respectiva transferência de responsabilidade e titularidade das contas de consumo para o seu nome, no prazo de 30 dias da extinção da locação.

Art. 2º A prova de extinção do contrato de locação será feita por meio de novo contrato de locação, permitindo a transferência de titularidade das contas diretamente para o novo locatário, ou por termo de rescisão ou por qualquer outro meio em direito admitido como comprobatório de extinção do contrato, de sentença judicial, desde que comprovado ter sido o locador ou o proprietário imitido na posse direta do imóvel.

Art. 3º A fatura deverá especificar o nome e o Cadastro de Pessoa Física (CPF) do locatário ou o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), para efeito de cobrança e penalidades legais.

Art. 4º Fica o locatário responsável por todos os pagamentos das faturas de consumo de água, referente ao período da locação e eventuais dívidas e multas decorrentes do atraso ou não pagamento das contas mencionadas no *caput* do Art. 1º durante a vigência da locação, ainda que vigendo por prazo indeterminado, as quais não podem ser imputadas ao locador ou proprietário do imóvel.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste Artigo não desobriga e não exonera o fiador, se existente, da responsabilidade pelo pagamento do consumo, multas e juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das contas, nos termos do contrato de locação e da lei civil.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 15 de outubro de 2.014.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL
MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO
Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Cumpridas as exigências legais encaminha-se o presente processo ao Serviço de Microfilmagem e Arquivo.
Bauru 05/11/2014
Diretoria de Apoio Legislativo